

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE OBRAS DE ARTE DE ARTISTAS LOCAIS NAS OBRAS FINANCIADAS PELO ESTADO		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinador:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	19/10/2023 09:26:45	Data da assinatura:	19/10/2023 09:29:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
19/10/2023

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE PINTURAS E OBRAS DE ARTE DE ARTISTAS LOCAIS NOS CONJUNTOS HABITACIONAIS E OBRAS DE INFRAESTRUTURA FINANCIADOS PELO GOVERNO ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os conjuntos habitacionais e as obras de infraestrutura financiados com recursos do Governo Estadual deverão conter, em local de visibilidade à população, obra de arte seja por meio de pintura, mural, escultura ou qualquer outra forma de manifestação de artes, de artistas locais da cidade onde os recursos forem empregados.

Art. 2º Os artistas participantes desta ação, deverão estar cadastrados junto ao Município que receber a obra ou o recurso, por meio da Secretaria de Cultura ou outro departamento responsável pela cultura local.

Art. 3º Os gastos com a contratação do artista e custeio dos insumos necessários para a concretização do trabalho deverão ser cobertos pela empresa ou consórcio de empresas responsável pela realização da obra pública.

Parágrafo Único. As empresas deverão, na apresentação de suas planilhas orçamentárias de custos, prever o valor que será destinado ao custeio da obra artística.

Art. 4º Os trabalhos artísticos não poderão fazer referências ou mensagens de cunho ofensivo, pornográfico ou discriminatório, nem exibir ou fazer referência direta ou indireta a nomes, marcas, logos, serviços ou produtos comerciais ou de identidade política partidária.

Art. 5º O Governo Estadual regulamentará esta Lei definindo os limites máximos e mínimos dos valores que serão destinados ao custeio das obras de arte, por meio de percentuais do custeio das obras públicas ou dos valores destinados a esta finalidade.

JUSTIFICATIVA

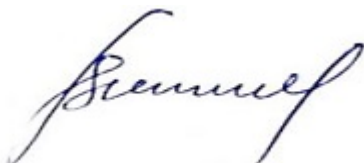
A intervenção urbana é o termo utilizado para designar os movimentos artísticos relacionados às artes visuais realizadas em espaços públicos e sua finalidade é provocar a reflexão sobre questões políticas, estéticas, sociais e ideológicas.

A expressão artística além dos museus, galerias ou outras formas tradicionais de exposição integra e aproxima o artista do público, estimulando também o interesse da população pela cultura.

Este Projeto de Lei visa contribuir com a divulgação dos artistas locais e é uma forma de inserir a cultura nas obras públicas, garantindo assim a divulgação dos trabalhos dos artistas locais e ainda despertando na população o interesse pela arte. Há ainda vantagens, como redução dos custos de manutenção, valorização das obras de infraestrutura e de seu entorno.

Portanto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo significativo para contribuir com a divulgação dos artistas locais e uma forma de inserir a cultura nas obras públicas.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 19 de outubro de 2023.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)